

Acórdão: 23.582/20/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001180618-85
Impugnação: 40.010147610-17
Impugnante: Companhia Nacional de Cimento - CNC
IE: 001023154.00-78
Proc. S. Passivo: Horácio José Carlos de Mendonça/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Exclusão das exigências relativas aos bens qualificados como “amostrador” utilizados no controle de qualidade da matéria-prima ou do produto final. **Infração, em parte, caracterizada.**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE. Constatou-se recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente, sem que fosse observada a proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. **Infração não caracterizada. Exclusão das exigências por inaplicáveis à espécie.**

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos.

Versa, ainda, sobre aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente sem que fosse observada a proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 05/07 dos autos.

Em seguida, a Fiscalização apresenta, às fls. 08/12, o Relatório Fiscal analítico.

Apresenta, também, cd rom, às fls. 14 (Anexo 1), contendo cópia do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) e relação das notas fiscais das saídas operacionais.

No Anexo 2, às fls. 16/23, apresenta o fluxograma do processo produtivo do cimento no estabelecimento e suas etapas.

A relação de aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, objeto do lançamento, é apresentada em planilha, no Anexo 3, às fls. 24/34.

No Anexo 4, às fls. 35/66, a Fiscalização traz, por amostragem, os DANFES referentes às aquisições dos bens objeto do estorno de créditos.

Apresenta no Anexo 5, às fls. 67/78, cópias de relatórios e Notas de Liquidação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

No Anexo 6, anexa cópia dos calendários de liquidação financeira disponibilizados pela CCEE – Exercício de 2014 (fls. 79/80).

Cópias parciais das DAPIs de 2014 são juntadas no Anexo 7, às fls. 81/93.

No Anexo 8, às fls. 95, a Fiscalização traz o demonstrativo de recomposição do CIAP no exercício de 2014.

Por fim, no Anexo 9, às fls. 97, é juntado o demonstrativo do cálculo da multa isolada exigida.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 101/112, juntando documentos às fls. 143/155.

Inicialmente, afirma que é pessoa jurídica que exerce atividade de fabricação de cimento.

Discorre sobre a legislação tributária que disciplina o aproveitamento de créditos de ICMS relacionado a ativo imobilizado, assim como aquela que conceitua bens considerados alheios à atividade de um estabelecimento.

Tendo por base a legislação contemplada em sua defesa, entende que a aquisição dos bens abaixo, constantes na planilha anexada à autuação pela Fiscalização, denominada “Relação de Aquisições de Bens Alheios à Atividade do Contribuinte Registradas no CIAP” (Anexo 3, fls. 24/34), geram direito ao crédito de ICMS correspondente, não sendo considerados alheios à sua atividade econômica, em razão dos motivos que passa a descrever.

Conjunto de Quadros Painéis e Armários com APA, Eprotenax G7 3x150 95mm2 BLF e Sintenax Flex 16x1mm2 500V BPA

Em relação aos bens denominados “*Conjunto de Quadros Painéis e Armários com APA*”, a Impugnante alega serem indissociavelmente integrados ao processo de industrialização realizado pela empresa, tendo em vista tratar-se de estruturas que comportam componentes elétricos (fusíveis, disjuntores, relés) que objetivam a distribuição de energia elétrica em vários circuitos individuais ou ponto de consumo, bem como a proteção desses sistemas.

Em relação aos bens denominados “*Eprotenax G7 3x150 95mm2 BLF*” e “*Sintenax Flex 16x1mm2 500V BPA*”, informa tratar-se de cabos elétricos responsáveis pelo transporte de energia elétrica necessária para funcionamento dos equipamentos.

Nesse sentido, entende que são equipamentos que possibilitam o funcionamento dos equipamentos utilizados na atividade produtiva, sem os quais não ocorreria a correta distribuição de energia elétrica e proteção do sistema energético.

Dessa forma, assevera que o CCMG já se manifestou, quando no Acórdão nº 20.441/11/1ª, entendendo fazer parte do processo produtivo as peças e equipamentos adquiridos para construção de casa de força que era o “esteio do sistema elétrico do estabelecimento”, e conseqüentemente, admitiu a possibilidade do aproveitamento dos créditos de ICMS relativo a essas aquisições.

Também anexa aos Autos manual detalhado dos cenários e funções dos equipamentos ligados ao fornecimento de energia.

Filtros, Ventilador Bernauer e Sistema de Exaustão
Despoeiramento Bernauer

Afirma que esses equipamentos não se destinam apenas ao atendimento de exigências ambientais e de segurança do trabalho, mas sim à recuperação de insumos, produtos acabados e semiacabados ao longo de todo o processo produtivo da indústria cimenteira.

Tais bens são posicionados em transferências ao longo do transporte ou diretamente nos circuitos de gases, captando toda a poeira fugitiva e reinserindo-a de volta à produção, de forma que em seu processo produtivo não ocorre a geração de resíduos, pois todo material captado pelos filtros é transformado em cimento, representando de 7% a 10% de toda a produção.

Amostrador para cimento

Alega se tratar de equipamento utilizado em seu laboratório para análises e testes laboratoriais, portanto encontra-se inserido em seu processo produtivo.

Ressalta, ainda, que o direito ao aproveitamento de crédito do ICMS incidente sobre a aquisição deste tipo de equipamento já foi reconhecido pelo CC/MG através do Acórdão nº 20.623/14/2ª.

Válvula Alivio Explosão TT1150

Sustenta que a função desse equipamento não se restringe a “*garantir a segurança na moagem de coque*”, pois se trata de um componente do conjunto de dispositivos que compõem os sistemas de preparação, transporte e armazenamento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

combustíveis sólidos, sem os quais não é possível manter permanentemente controlada a pressão interna do circuito, aliviando estados de sobrepressão de forma a manter o fluxo contínuo e adequado de combustíveis utilizados na produção.

Assim, por se tratar de um equipamento de fornecimento de combustível sólido ao maquinário de produção industrial, não se pode negar o aproveitamento do crédito de ICMS relativo à sua aquisição.

Elevador Passageiros 10 Paradas

Afirma tratar-se de um equipamento usado para acesso constante dos operadores aos diversos níveis da Torre de Ciclones, equipamento essencial à produção de cimento, com altura superior a 110 m, sem o qual seria inviável operar a referida Torre.

Plataforma de Acesso e Ponte Rolante – Sistema DEMAG tipo ZKKE

Em relação a esses dois equipamentos, a Autuada se limita a afirmar que também possuem função específica no seu processo produtivo.

Além dessa análise específica de bens, a Impugnante sustenta seu direito ao aproveitamento do crédito de ICMS, referente aos itens acima citados, afirmando que o fato eventual desses bens serem adquiridos para atendimento a exigências ambientais e de segurança do trabalho não descaracteriza em sua essência a obrigatoriedade de se incorporarem ao ativo imobilizado e assim serem contabilizados, nos termos de trecho da Resolução nº 2015/NBC TG 27 (R3) do Conselho Federal de Contabilidade, que transcreve.

Aduz, ainda, que o parcelamento do crédito tributário relativo aos PTAs de nº 01.000895915-67 e 01.000944681-58 foi realizado como resultado de análises e decisões de cunho estratégico, não se pautando somente em fundamentos jurídicos, pois, se assim o fosse, não teria efetivado o referido parcelamento, em razão dos motivos expostos na presente impugnação.

Por fim, assegura seu respeito à legalidade e observância aos princípios norteadores das boas práticas e, para corroborar sua boa-fé, anexa aos autos “Parecer dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras” (fls. 154/155), sem ressalvas quanto a procedimentos e registros de ordem contábil, referentes ao exercício de 2014.

Conclui requerendo a improcedência do lançamento com a consequente desconstituição do crédito tributário e pugna pela produção de prova por todos os meios admitidos, especialmente, diligências e perícias.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização promove a juntada de documentos às fls. 170/182 e se manifesta, às fls. 183/207, refutando as alegações da Defesa.

Da Instrução Processual

A Fiscalização, às fls. 213, concede à Autuada vista dos documentos juntados.

Do Aditamento à Impugnação

A Autuada se manifesta sobre os documentos juntados às fls. 218/224.

Da Nova Manifestação Fiscal

A Fiscalização novamente se manifesta às fls. 233/236.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 239/275, opina, pela procedência parcial do lançamento para que sejam excluídas as exigências relativas aos bens qualificados como “amostrador” utilizados no controle de qualidade da matéria-prima ou do produto final, bem como as relativas ao item 2 do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 06/02/20, decide proferir o Despacho Interlocutório de fls. 276, com o seguinte teor:

ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos documentos técnicos e/ou outros elementos de prova que demonstrem que os produtos "Filtros, Ventilador Bernauer e Sistema de Exaustão Despoeiramento Bernauer", além da sua função ambiental, também propiciam a recuperação de insumos, posteriormente reutilizados no processo produtivo, nos percentuais mencionados em sua peça de defesa. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização.

Dos Esclarecimentos da Impugnante

A Impugnante comparece, às fls. 281/283, esclarecendo, em tese, que a utilização do “Sistema de Despoeiramento” incrementa o resultado produtivo final em torno de 7 a 10%.

Junta o Documento 1, às fls. 285/380, no qual descreve todo o processo produtivo de uma indústria de cimento.

Junta, também, o Documento 2, às fls. 382/419, no qual esclarece a função de alguns equipamentos e sistemas que fazem parte da planta de uma fábrica de produção de cimento, dentre eles o sistema de exaustão/despoeiramento Bernauer, os filtros de mangas, os ventiladores, os equipamentos de vedação/transporte/dosagem de material e o sistema de despoeiramento.

Da Manifestação da Fiscalização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 421/424.

A Assessoria manifesta-se a respeito da diligência às fls. 427/429.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos.

Versa, ainda, sobre aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente sem que fosse observada a proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 05/07 dos autos.

Em seguida, a Fiscalização apresenta, às fls. 08/12, o Relatório Fiscal analítico.

Apresenta, também, cd rom, às fls. 14 (Anexo 1), contendo cópia do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) e relação das notas fiscais das saídas operacionais.

No Anexo 2, às fls. 16/23, apresenta o fluxograma do processo produtivo do cimento no estabelecimento e suas etapas.

A relação de aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, objeto do lançamento, é apresentada em planilha, no Anexo 3, às fls. 24/34.

No Anexo 4, às fls. 35/66, a Fiscalização traz, por amostragem, os DANFES referentes às aquisições dos bens objeto do estorno de créditos.

Apresenta no Anexo 5, às fls. 67/78, cópias de relatórios e Notas de Liquidação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

No Anexo 6, anexa cópia dos calendários de liquidação financeira disponibilizados pela CCEE – Exercício de 2014 (fls. 79/80).

Cópias parciais das DAPIs de 2014 são juntadas no Anexo 7, às fls. 81/93.

No Anexo 8, às fls. 95, a Fiscalização traz o demonstrativo de recomposição do CIAP no exercício de 2014.

Por fim, no Anexo 9, às fls. 97, é juntado o demonstrativo do cálculo da multa isolada exigida.

Item 1 – apropriação indevida de créditos do imposto referente a bens alheios à atividade do estabelecimento

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

Antes de se adentrar na análise das alegações da Impugnante e da contestação apresentada pela Fiscalização, importante trazer o marco teórico legal referente à matéria objeto deste item do lançamento.

Primeiramente, a Lei Complementar nº 87/96 que, em seus arts. 20 e 21, traz claramente a impossibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS relativos às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º **Não dão direito a crédito** as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a **mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento**.

(...)

Art. 21. O sujeito passivo **deverá efetuar o estorno do imposto** de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

III - **vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;** (Destacou-se)

Essa mesma vedação, como não poderia deixar de ser, também está prevista na Lei Estadual nº 6.763/75, nos termos do art. 31, inciso III, e art. 32, inciso III, assim como no art. 70, inciso XIII e §§ 3º e 4º, do RICMS (Decreto nº 43.080/02):

Lei nº 6.763/75

Art. 31. **Não implicará crédito** para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço **alheios à atividade do estabelecimento**.

(...)

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

III - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;

RICMS

Art. 70. Fica **vedado o aproveitamento de imposto**, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à **entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento**.

(...)

§ 3º **Consideram-se alheios** à atividade do estabelecimento todos os **bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte**, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

(Destacou-se)

Buscando conferir mais clareza quanto ao alcance do conceito de bens alheios, dispõe a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (Grifou-se)

O direito ao creditamento do imposto em razão da entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria destinada ao seu ativo imobilizado está condicionado ao reconhecimento contábil do bem como ativo imobilizado (arts. 179 e 183 da Lei Federal nº 6.404/76 e art. 66, §§ 5º a 7º e 12 a 16, do RICMS/02) e, ainda, que este não seja empregado em atividade alheia à do estabelecimento (art. 70, §§ 3º e 5º, da Parte Geral do RICMS/02 e art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98).

Se o produto incorporado constituir parte ou peça de bem do ativo imobilizado, deverá ainda ser observado o disposto no § 6º do citado art. 66, de forma que sua substituição deve resultar no aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses.

A aquisição de bem destinado ao aperfeiçoamento do desempenho do sistema (processo) produtivo da Autuada, desde que empregado em atividade do estabelecimento sujeita à tributação pelo imposto e cumpridos os demais requisitos regulamentares, gera direito ao crédito do ICMS incidente na aquisição.

Já os bens adquiridos para redução de impacto ambiental, ainda que obrigatórios para cumprimento da legislação ambiental, por serem utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do ICMS (não participando do processo industrial necessário para extração ou transformação das matérias-primas em seu produto final), são considerados alheios à atividade do estabelecimento por força do art. 1º, II, "a" da Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01/98.

Esses bens geram direito a crédito de ICMS apenas quando, além de sua função ambiental, têm participação determinante e imprescindível para a produção de mercadoria tributada como ocorre, por exemplo, no caso em que, durante processo de filtragem, é recuperado material reaplicado no processo industrial ou objeto de comercialização.

Ainda assim, o aproveitamento de crédito será admitido apenas na proporção em que o bem participa do processo industrial, observadas as disposições contidas nos arts. 66 a 74-A do RICMS/02.

No caso de partes e peças, a imobilização de bens destinados ao ativo imobilizado, em regra, se dá por ocasião da sua entrada no estabelecimento, devendo a primeira fração de 1/48 do crédito de ICMS ser apropriada no mês correspondente, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 66 do RICMS/02 (efeitos a partir de 21/12/13 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Decreto nº 46.707, de 30/12/14), e o direito de utilizar o crédito extinguirá somente depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento, de acordo com § 3º do art. 67 do mesmo Regulamento.

Todavia, caso a mercadoria adquirida seja utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte e, assim, definida como componente de bem do ativo imobilizado, a primeira fração de 1/48 do ICMS somente

será passível de apropriação no momento em que a fabricação do mesmo estiver concluída e ele estiver pronto para ser utilizado, em conformidade com o disposto nos §§ 14 e 15 do citado art. 66.

O direito de utilizar o crédito extinguirá somente depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão da nota fiscal de entrada pelo contribuinte por ocasião da imobilização, nos termos do § 5º do art. 67 do RICMS/02 c/c o inciso II, § 7º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do citado Regulamento.

Importante destacar que os conceitos de ativo imobilizado e de produto intermediário não se confundem, tampouco os tratamentos tributários a eles aplicados se assemelham.

O bem corretamente classificado como ativo imobilizado gera direito ao crédito do ICMS relativo à sua aquisição nas condições impostas pela legislação, exceto se considerado alheio à atividade do estabelecimento adquirente.

Por esse motivo é importante esclarecer alguns pontos relativos ao bem considerado alheio.

Para a definição do alcance da expressão “*utilizados direta ou indiretamente*” na industrialização, pelo § 3º do art. 70 do RICMS/02, não basta a verificação de seu significado comum ou vulgar, é necessário verificar na legislação de regência do ICMS o significado técnico que é dado para esses termos.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação. (Grifou-se)

Por sua vez, a Instrução Normativa SLT nº 01/86 exige, para a caracterização do produto intermediário por extensão (aquele que não integra o produto final, mas é consumido no curso de sua produção), que o mesmo seja consumido de forma direta, assim entendido aquele cuja participação se der num ponto qualquer da linha principal de produção – afastando de seu conceito aquele cuja participação se der em uma linha marginal ou independente (considerado como consumido de forma indireta).

Desta forma, o emprego da expressão “*utilizados direta ou indiretamente*” na industrialização pelo § 3º do art. 70 do RICMS/2002 tem como objetivo definir que não apenas o bem utilizado na linha principal de produção enseja o direito ao crédito, mas também aquele alocado nas linhas marginais ou independentes de seu processo produtivo.

Portanto, a definição de bem alheio está condicionada a outros requisitos, apontados pelas normas e, em especial, pela Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 1º dessa instrução normativa apresenta critérios gerais para a conceituação de bens alheios:

- aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos os não utilizados na área de produção industrial (alínea “c” do inciso II); a área de produção industrial compreende os espaços onde são desenvolvidas as atividades relacionadas com o processo produtivo, desde o recebimento dos insumos até a entrega do produto final;

- aqueles utilizados em atividade exercida no estabelecimento, fora do campo de incidência do ICMS (alínea “a” do inciso II), assim entendido os bens utilizados em atividades listadas no Anexo Único da Lei Complementar nº 116/03 e que não sofrem incidência do ICMS, ressalvados desta condição aqueles empregados nas atividades desenvolvidas na área de produção industrial.

A referida instrução normativa também lista alguns exemplos mais concretos (veículos de transporte pessoal, salvo prova em contrário, conforme inciso I; utilizados nas atividades listadas na alínea “b” do inciso II - capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa), além da hipótese prevista no inciso III (mercadorias destinadas à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento).

Assim, tem-se que não devem ser considerados como alheios aqueles bens, inclusive mercadorias ou serviços, utilizados em atividade operacional (no caso, industrial) do estabelecimento sujeita a tributação pelo ICMS.

A partir desse entendimento, pode-se concluir que são exemplos de bens alheios à atividade de estabelecimentos industriais aqueles empregados na execução das seguintes atividades (além daquelas já listadas pela IN DLT/SRE nº 01/98):

- alimentação de funcionários (restaurantes internos);
- enfermaria;
- segurança patrimonial;
- combate e prevenção a incêndios;
- desenvolvimento de produto/protótipo (tal atividade está prevista no subitem 2.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e não é realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);
- tratamento de gases ou efluentes para fins exclusivos de atendimento à legislação ambiental (tal atividade está prevista no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e não é realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado).

Por outro lado, **não devem ser considerados alheios** à atividade de estabelecimentos industriais aqueles bens empregados na execução das seguintes atividades:

- controle de qualidade de produtos sujeitos à tributação pelo imposto (atividade desenvolvida na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);

- tratamento de afluentes com o fim específico de adequação de suas propriedades às necessidades demandadas pelo processo produtivo do contribuinte (realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);

- tratamento de efluentes para reutilização no processo produtivo do contribuinte ou como processo produtivo independente/novo ciclo industrial (apesar de tal atividade estar prevista no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, a mesma é realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);

Esses, portanto, os fundamentos legais que permeiam o lançamento.

Após os fundamentos teóricos e legais da matéria, passa-se à análise dos argumentos pontuais apresentados pelo Sujeito Passivo em relação a alguns dos bens objeto do lançamento.

Conjunto de Quadros Painéis e Armários com APA, Eprotenax G7 3x150 95mm² BLF e Sintenax Flex 16x1mm² 500V BPA

Conforme admite a Impugnante, os bens denominados “*Conjunto de Quadros Painéis e Armários com APA*” são estruturas que comportam componentes elétricos (fusíveis, disjuntores, relés) utilizados na distribuição de energia elétrica em vários circuitos individuais ou ponto de consumo, bem como a proteção desses sistemas.

Já os bens denominados “*Eprotenax G7 3x150 95mm² BLF e Sintenax Flex 16x1mm² 500V BPA*” são cabos elétricos que se destinam a transportar a energia elétrica necessária ao funcionamento dos equipamentos.

De pronto, deve-se ressaltar que não se discute a imprescindibilidade desses bens para o funcionamento dos equipamentos utilizados na atividade produtiva.

Todavia, por si só, a imprescindibilidade não garante o direito à apropriação do crédito de ICMS relativo à aquisição de um bem. Há que se observar para tal as condições dispostas no art. 66 do RICMS c/c a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Em outras palavras, a essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização desses bens autuados, mas não a sua desclassificação como alheios à atividade do estabelecimento.

Aliás, essa imprescindibilidade resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois não seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de âmbito constitucional, seja no âmbito da LC nº 87/96, Lei Estadual nº 6.763/75 ou do RICMS/02, há referência à imprescindibilidade como sinônimo do direito a crédito de ICMS. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

Sob a ótica do art. 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75, art. 70, inciso XIII, do RICMS/02 e art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa DLT nº 01/98, todo o “*Sistema*

de Transmissão de Energia”, neles incluídos os bens em questão, é considerado um bem alheio à atividade-fim do estabelecimento, tendo em vista tratar-se de obra de construção civil, estando, pois, fora do campo de incidência do ICMS.

Esse entendimento já foi exposto pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária nas Consultas de Contribuinte DOET/SLT n°s 057/2001, 189/2010 e 020/2011, transcritas parcialmente abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 057/2001

EMENTA:

ATIVO IMOBILIZADO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - Bens adquiridos, cujo emprego seja relativo à construção civil desenvolvida no estabelecimento (construção, reforma ou ampliação), não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS.

(...)

Considerar-se-á ativo immobilizado para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e que simultaneamente atenda aos requisitos contidos na Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01, de 06/05/98. Os bens torres e postes (empregados nas linhas de transmissão), poste e acessórios: cruzetas, mãos-francesas, cintas, estais (aplicados nas linhas e redes de distribuição), estruturas suporte de equipamentos e barramentos (empregados nas subestações de energia elétrica) e quaisquer materiais de construção aplicados na construção de usinas hidroelétricas, não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS, dado que são considerados, na exegese estabelecida no inciso III, artigo 1º da Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01, de 06/05/98, bens alheios à atividade do estabelecimento. (grifou-se)

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 189/2010

(MG de 09/09/2010)

Ementa (Parcial):

“ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – ATIVO IMOBILIZADO – VEDAÇÃO – As torres empregadas nas linhas de transmissão, adquiridas pelo contribuinte mineiro para integrar seu ativo immobilizado, não geram direito ao crédito de ICMS, por serem consideradas obras de construção civil e, portanto, bens alheios à atividade do estabelecimento, face ao estatuído no art. 70, inciso XIII, do RICMS/02.”

(...)

Consulta:

(...)

3 – Considerando que o cliente da Consulente é transmissor de energia elétrica, portanto, contribuinte do ICMS, e que os produtos serão incorporados ao seu ativo imobilizado, o adquirente mineiro poderá creditar-se do valor do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição e do valor correspondente ao diferencial de alíquota, se devido, para compensação de ICMS a recolher?

4– Caso o cliente da Consulente seja uma construtora, qual é o tratamento tributário a ser considerado para este mesmo caso?

Resposta:

(...)

3 – Considera-se ativo imobilizado para fins de aproveitamento do crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96 aquele caracterizado nos termos da Lei Federal nº 6.404/76 e que simultaneamente atenda aos requisitos contidos na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

O imposto incidente na aquisição de torres para emprego em linhas de transmissão, adquiridas pelo contribuinte mineiro para integrar seu ativo imobilizado, não geram direito ao crédito de ICMS, por serem consideradas obras de construção civil e, portanto, bens alheios à atividade do estabelecimento, de acordo com o inciso III, art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98...”

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/2011

EMENTA:

ICMS – CRÉDITO – VEDAÇÃO – BEM ALHEIO – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA – TRANSFORMADOR DE ENERGIA ELÉTRICA – Não gera direito a crédito do ICMS a aquisição de equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo cuja utilização não se encontra intrínseca e necessariamente relacionada com a produção do estabelecimento, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98.

(...)

Pela exposição apresentada, pode-se verificar que o transformador é equipamento necessário à atividade industrial desempenhada pela Consulente, sem, entretanto, caracterizar-se como parte do processo

produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção dos tubos de aço.

Pode-se concluir, portanto, que o transformador não participa diretamente da fabricação dos tubos de aço sem costura, ainda que intercalado entre os pontos de fornecimento e de consumo de energia elétrica consumida no processo produtivo, não se enquadrando esse bem como um equipamento participante do processo de industrialização, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Em seu socorro, a Impugnante se ampara no Acórdão do CC/MG nº 20.441/11/1ª.

Todavia, a jurisprudência recente deste mesmo CC/MG é no sentido de ratificar a vedação de crédito de ICMS para os bens que compõem a estrutura física de transmissão de energia elétrica.

É o que demonstra, por exemplo, os julgamentos constantes dos Acórdãos nº 20.113/13/2ª (definitivo), 20.115/13/2ª (confirmado pelo Acórdão nº 4.117/13/CE), 21.918/15/1ª (confirmado pelo Acórdão nº 4.519/15/CE), 22.263/16/3ª (confirmado pelo Acórdão nº 4.761/17/CE), 22.264/16/3ª (confirmado pelo Acórdão nº 4.762/17/CE), 22.594/17/3ª (confirmado pelo Acórdão nº 5.004/18/CE) e 4.620/16/CE.

Filtros, Ventilador Bernauer e Sistema de Exaustão Despoeiramento Bernauer

Em sua defesa, a Impugnante afirma que, ao contrário do entendimento fiscal, os *filtros* objeto da autuação não se destinam ao atendimento de exigências ambientais e de segurança do trabalho, mas sim à recuperação de insumos, produtos acabados e semiacabados ao longo de todo o seu processo produtivo.

Assevera ainda que tais *filtros* são posicionados em transferências ao longo do transporte ou diretamente nos circuitos de gases, captando toda a poeira fugitiva e reinserindo-a de volta à produção, de forma que em seu processo produtivo não ocorre a geração de resíduos, pois todo material captado pelos *filtros* é transformado em cimento, representando de 7% a 10% de toda a produção.

Contudo, verifica-se que a Impugnante não apresenta qualquer prova referente a essa alegação, conforme disposto na resposta à Consulta de Contribuinte nº 123/2013:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 123/2013

PTA Nº : 16.000461495-69

CONSULENTE : Dow Corning Silício do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

ORIGEM : Santos Dumont - MG

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ATIVO IMOBILIZADO - SISTEMA DE FILTRAGEM DE RESÍDUOS GASOSOS -Embora o objetivo principal deste sistema seja a redução da dispersão de agentes poluentes no meio ambiente, comprovada a sua efetiva participação na produção de mercadoria submetida ao campo de incidência do ICMS, tem-se que tal equipamento, na proporção em que concorrer para a consecução da atividade econômica do contribuinte, não deve ser considerado como bem alheio à atividade do estabelecimento, não se aplicando à hipótese o disposto no inciso XIII e § 3º, ambos do art. 70 do RICMS/02, ou na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, especialmente no seu art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”.

(...)

RESPOSTA:

(...)

Assim, podemos concluir que o sistema de filtragem não participa do procedimento industrial necessário para transformação das matérias-primas em silício metálico, produto final objeto de tributação pelo ICMS, atuando sobre este processo apenas para atender aos imperativos da legislação ambiental.

Entretanto, participação de natureza diversa ocorre no procedimento industrial instaurado a partir da captação dos resíduos gasosos decorrentes da fusão do produto principal com vistas à obtenção de um novo produto (subproduto do principal), a sílica fumi.

Conforme demonstrado pela Delegacia Fiscal de circunscrição em seu substancioso estudo, referido anteriormente, o sistema de filtragem desenvolvido pela Consulente obedece ao seguinte ciclo para separação das partículas de sílica suspensas nos gases residuais captados da fusão descrita: exaustores promovem a captação dos referidos resíduos gasosos que são direcionados a um sistema de resfriamento; após o resfriamento os gases são encaminhados para um primeiro sistema de filtragem por ciclones; com o uso de força centrífuga as partículas de maior granulometria colidem com as paredes do equipamento, precipitando-se por gravidade para coletores, sendo a seguir acondicionado o subproduto denominado de sílica fumi grau concreto; os resíduos gasosos restantes são encaminhados para um segundo processo de filtragem em filtros de manga; o ar, carregado de partículas com granulometria mais fina, passa por estes filtros onde são retidas, formando um

bolo que auxilia na filtragem; as partículas depositadas em moegas são transportadas por tubulação para dois silos, sendo a seguir acondicionado o subproduto denominado de sílica fumi grau refratário; finalizando, os gases resultantes da filtragem são lançados no meio ambiente.

O primeiro subproduto, sílica fumi grau concreto, tem sido em parte reutilizado no processo produtivo do produto principal e o restante considerado como perda do processo. A Consulente está estudando a destinação comercial deste subproduto, com a possível comercialização para a indústria de concreto.

O segundo subproduto, sílica fumi grau refratário, tem sido destinado à comercialização para a indústria de refratários e de concreto.

A Consulente apresentou estudo relacionado à comercialização dos dois subprodutos, demonstrando inclusive a projeção mensal de produção (em toneladas) e de recolhimento de ICMS, documento de fl. 39.

Como podemos observar, a partir da captação dos resíduos gasosos, decorrentes da fusão de matérias-primas para obtenção do produto principal, tem início um novo ciclo produtivo industrial com vistas à obtenção de dois subprodutos, sílica fumi grau refratário e grau concreto, cuja comercialização está sujeita ao campo de incidência do ICMS, ou ao reaproveitamento de subproduto na cadeia produtiva do estabelecimento.

Muito embora o desenvolvimento e a instalação do sistema de filtragem tenham como objetivo principal a redução da dispersão de agentes poluentes no meio ambiente, neste novo ciclo industrial o sistema de filtragem tem participação determinante e imprescindível para a produção de mercadoria tributada, razão pela qual, obedecidos os preceitos legais enumerados inicialmente (especialmente aqueles atinentes ao registro contábil e à forma de creditamento), é devido o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição do ativo imobilizado em análise.

Por outro lado, o aproveitamento de crédito será admitido apenas na proporção em que o bem participa do processo industrial, observadas as disposições contidas nos arts. 66 a 74-A, Parte Geral do RICMS/02.

Dessa forma, para fins de apuração do crédito de ICMS relativo à aquisição do sistema de filtragem, deverá ser

aferida a efetiva participação desses equipamentos no seu processo industrial, aferição esta que deverá ser apreciada e aprovada pelo Fisco. Neste sentido vide Consulta de Contribuinte nº 227/2011.

Cumpra observar ainda que, considerando que o sistema de filtragem desenvolvido pela Consulente é constituído por diversos equipamentos e subsistemas, é devido o aproveitamento tão somente em relação àqueles equipamentos que participam do procedimento industrial necessário para a obtenção dos subprodutos tributados pelo ICMS, ficando assim excluídos aqueles que eventualmente não contribuam para este processo e atuem exclusivamente de forma a atender à legislação ambiental. (Grifou-se)

Reiterando, a Impugnante não apresenta qualquer prova que se assemelhe à situação tratada nessa Consulta transcrita.

A Fiscalização, por sua vez, alega que as afirmações da Impugnante não condizem com a realidade dos fatos.

Assevera que uma simples leitura da página da empresa na *internet*, disponível em <http://www.cimentonacional.com.br/brennand-cimentos/a-brennand-cimentos-sete-lagoas/> e cuja cópia segue às fls. 198 dos autos, demonstra que o estabelecimento autuado, situado em Sete Lagoas, dispõe de filtros de última geração e reaproveitamento de gases, que reduzem a poluição, aumentam a segurança e a sustentabilidade dos processos, significando, pois, respeito ao meio ambiente e qualidade de vida para a população da região.

Também na mesma página, precisamente em <http://www.cimentonacional.com.br/responsabilidade/ambiental/qualidade-do-ar/>, cuja cópia de conteúdo segue às fls. 199/200, lê-se claramente que o estabelecimento autuado controla e monitora a qualidade do ar durante todo processo de fabricação de cimento através de filtros de manga, sendo que esse monitoramento ocorre dentro da unidade industrial e no seu entorno.

Neste mesmo documento, ao discorrer sobre o monitoramento da qualidade do ar dentro e no entorno da fábrica de cimento, a empresa informa:

Qualidade do Ar – Unidade Fabril

A geração de particulados (poeira) é inerente ao processo de fabricação de cimento. Ciente deste impacto e visando minimizá-lo e/ou eliminá-lo, a Brennand Cimentos instalou 56 filtros de manga em toda sua área de fabricação.

Qualidade do Ar – Entorno

A Brennand Cimentos trabalha buscando a eficiência de seu processo fabril, e para tanto se baseia em dados sólidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para evidenciar que sua produção não altera a qualidade do ar em seu entorno, instalou quatro equipamentos que medem e monitoram estas condições, denominados 'HI VOL e Trigás' localizados nos seguintes pontos:

- 1- Entrada da unidade fabril (montante) – Próximo a Subestação da Cemig;
- 2- Saída da unidade fabril (jusante) – Próximo a caixa d'água industrial;
- 3- No bairro Morro Redondo;
- 4- No Monumento Natural Estadual Gruta Rei do Mato – Próximo a Portaria de entrada

Diante do exposto, conclui-se que não procede a afirmação da Impugnante de que os *filtros* objeto da autuação não se destinam ao atendimento de exigências ambientais.

A fabricação de cimento, como toda atividade industrial de transformação, é potencial causadora de impactos ambientais que ocasionam riscos para a população e para a natureza, razão pela qual essa atividade econômica sujeita-se ao cumprimento das condições estabelecidas nas normas ambientais para licenciamento de suas operações.

Dentre essas condições, encontra-se o controle e tratamento dos efluentes resultantes do seu processo produtivo, que em hipótese alguma se confunde com a atividade de fabricação de cimento, visto ocorrer em uma etapa subsequente.

Tais condições impositivas de proteção ao meio ambiente, inclusive, constam da cláusula quarta do Protocolo de Intenções nº 025/2008, firmado com o estado de Minas Gerais em 16/05/08 (fls. 202):

CLÁUSULA QUARTA: Constituem compromissos da CNC, no que se refere ao meio ambiente:

I. tomar, em tempo hábil, as providências legais e administrativas junto às autoridades de proteção ao meio ambiente, relativamente à concessão das licenças necessárias à implantação e operação de seu projeto:

II. tratar e dispor seus efluentes líquidos e gasosos e os seus resíduos sólidos industriais, conforme determinações da legislação ambiental em vigor. (Grifou-se).

Ressalte-se, ainda, que os critérios para o adequado tratamento dos efluentes da empresa, especialmente os efluentes gasosos, constam claramente do Parecer Único nº 332/2011 da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - SUPRAM-CM, disponível em <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/Robson/Velhas2011/17.1-cia-nacional-pu.pdf>, que segue anexado, em parte, às fls. 206/208.

Do referido Parecer, reproduz-se o texto abaixo:

“4. IMPACTOS / MEDIDAS MITIGADORAS/ MONITORAMENTO

Os principais impactos ambientais a serem gerados na fase de operação do empreendimento estão relacionados às emissões atmosféricas, efluentes líquidos, ruídos e resíduos sólidos.

4.1 Emissões atmosféricas

Para o controle das emissões atmosféricas geradas em fontes fixas foram instalados um total de 56 (cinquenta e seis) filtros de mangas que contemplam o controle da unidade industrial desde o depósito de calcário e aditivos na pré-homogeneização até o sistema de carregamento e ensacamento do cimento. As especificações dos filtros relacionadas à taxa máxima de emissão, baseadas nas velocidades e vazões dos gases estão acostadas às fls. 25 a 34.”

(Grifou-se)

Portanto, a empresa está sujeita a executar procedimentos próprios para mitigar os possíveis impactos ambientais de suas operações, diminuindo os riscos que os efluentes nela gerados trazem para a população e para a natureza.

Entre tais procedimentos, a legislação ambiental determina a realização de atividade de filtragem dos efluentes gasosos, de forma a reter a maior quantidade possível de partículas em suspensão nestes efluentes, o que é efetuado pelos *filtros* objeto dessa análise.

Trata-se, assim, de atividade diversa da atividade industrial de fabricação de cimento, ainda que sua realização seja necessária, uma vez que os gases gerados em diversas partes do processo de fabricação e deles expelidos precisam ser contidos e filtrados.

No exercício desta atividade, a empresa se utiliza dos equipamentos apropriados para cumprir a finalidade de filtrar as partículas constantes do pó gerado durante todo o processo de fabricação do cimento.

Ressalte-se que o fato das partículas retidas serem posteriormente retiradas do sistema de filtragem e parcialmente retornarem ao processo produtivo em nada altera a essência e a finalidade precípua desse sistema.

Assim, ao contrário do que defende a Autuada, à luz da legislação específica que disciplina o aproveitamento de créditos de ICMS, os sistemas de filtragem não integram o sistema de produção industrial, pois são independentes deste, uma vez que são utilizados para o exercício da atividade específica de controle ambiental.

Dessa forma, as aquisições de equipamentos destinados ao emprego nessa atividade de controle ambiental, assim como dos bens utilizados em sua manutenção, não geram direito a créditos do ICMS.

Corretas, portanto, as exigências fiscais correspondentes.

Esse entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência recente do CC/MG, onde pode-se citar, a título de exemplo, os Acórdãos nº 18.764/10/2ª (definitivo), 4.834/17/CE e 4.836/17/CE, onde o CC/MG, ao analisar matéria similar, envolvendo Sujeito Passivo que também explora a atividade de fabricação de cimento, firmou decisão no sentido de que qualquer equipamento de preservação ambiental é considerado alheio à atividade-fim do estabelecimento.

Amostrador para cimento

Conforme informa a própria Defesa, este equipamento é utilizado em seu laboratório para análises e testes laboratoriais.

Na planilha dos bens objeto do lançamento, observa-se que o *amostrador* tem a função de análise da matéria-prima no laboratório.

A Impugnante entende que o *amostrador* se encontra inserido em seu processo produtivo e, portanto, teria direito ao aproveitamento de crédito do ICMS incidente sobre sua aquisição, conforme já reconheceu o CC/MG, por intermédio do Acórdão nº 20.623/14/2ª.

Por sua vez, a Fiscalização entende que apesar de o laboratório efetuar o controle de qualidade e identificar os ajustes necessários na fabricação do cimento, a atividade nele desenvolvida é marginal ao processo de fabricação do cimento, porque não está integrada ao produto final na condição de elemento essencial.

Afirma que as atividades de laboratório situam-se no campo da prestação de serviços, sujeita ao ISSQN, sendo, pois, uma atividade exercida fora do campo de incidência do ICMS, restando, pois, configurada a vedação de aproveitamento de crédito de ICMS prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75, art. 70, inciso XIII, do RICMS e no art. 1º, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Dentro desse raciocínio, sustenta, a Fiscalização, que os bens utilizados no laboratório são alheios à atividade da empresa, por não fazerem parte da linha de produção do cimento. Prova disso é que sem esses bens seria plenamente possível produzir o cimento, visto que a sua produção ocorre em máquinas próprias.

A Fiscalização completa sua argumentação afirmando que a decisão proferida no Acórdão do CC/MG nº 20.623/14/2ª, utilizada pela Impugnante como fundamento de sua defesa, que decidira pelo reconhecimento do direito ao aproveitamento de crédito de ICMS oriundo da aquisição de bens destinados à exames laboratoriais em matéria-prima, produção e funcionamento de máquinas e equipamentos, denominados naquele Acórdão como “Controles e Medidas”, foi reformada pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, por intermédio do Acórdão nº 4.417/15/CE, conforme a ementa abaixo:

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – ATIVO PERMANENTE. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, UMA VEZ QUE PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CONTABILIZADOS DIRETAMENTE NO ATIVO

PERMANENTE OU EM CONTA DE IMOBILIZADO EM ANDAMENTO, SEM QUE FOSSE OBSERVADA A NORMA PREVISTA NO ART. 66, § 5º, INCISO II DO RICMS/02, RESULTANDO EM RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, APURADO POR MEIO DE RECOMPOSIÇÃO DE CONTA GRÁFICA. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS PARCIALMENTE MANTIDAS PARA: 1) EM RELAÇÃO AOS BENS CLASSIFICADOS COMO "TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO", MANTER O CRÉDITO NA DATA DA ENTRADA DOS ITENS QUE FORAM CLASSIFICADOS PELO PERITO COMO ATIVO IMOBILIZADO; 2) EM RELAÇÃO AO TÓPICO "ITENS GERAIS", CONCEDER O CRÉDITO PARA OS ITENS IDENTIFICADOS PELO PERITO COMO ATIVO IMOBILIZADO, INCLUSIVE NO CASO DE "IMOBILIZADO EM ANDAMENTO", EM QUE A DATA DA DEPRECIÇÃO SEJA POSTERIOR À DATA DA NOTA FISCAL (PLANILHA CONSOLIDADA - COLUNA AB > AG OU COLUNA AC > AG) E, 3) RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS CLASSIFICADOS COMO "CONTROLES E MEDIDAS". REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR. (GRIFOU-SE)

Complementando, a Fiscalização aponta a decisão proferida no Acórdão nº 20.236/11/1ª (não modificado pelo Acórdão nº 3.735/11/CE), que entende fundamentar seu entendimento, conforme seguinte excerto:

D) LABORATÓRIO

(...)

PELO QUE SE DEPREENDE DAS ATIVIDADES DE LABORATÓRIO, ELAS SE SITUAM NO CAMPO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SUJEITA AO ISSQN. NESSE CASO, MAIS UMA VEZ APLICA-SE O CONCEITO EXPRESSO NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" C/C O INCISO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, CONSIDERANDO QUE É ATIVIDADE EXERCIDA FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS.

APESAR DE O LABORATÓRIO EFETUAR O CONTROLE DE QUALIDADE E IDENTIFICAR OS AJUSTES NECESSÁRIOS NA FABRICAÇÃO DO CIMENTO, A ATIVIDADE NELE DESENVOLVIDA É MARGINAL AO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO CIMENTO, PORQUE NÃO ESTÁ INTEGRADA AO PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO ESSENCIAL. POR CONSEQUENTE, OS BENS UTILIZADOS NO LABORATÓRIO SÃO ALHEIOS À ATIVIDADE DA AUTUADA, POR NÃO FAZEREM PARTE DA LINHA DE PRODUÇÃO DO CIMENTO.

É IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO DA AUTUADA DE QUE SEM OS BENS DO LABORATÓRIO NÃO SERIA POSSÍVEL PRODUZIR O CIMENTO, POIS A PRODUÇÃO É FEITA EM MÁQUINAS PRÓPRIAS. O LABORATÓRIO É ATIVIDADE DE SERVIÇOS À PARTE, E RESPONSÁVEL APENAS PELO CONTROLE DE QUALIDADE E PELOS AJUSTES NECESSÁRIOS.

MESMO QUE A AUTUADA CONSIDERE QUE TODOS OS SEUS BENS IMPORTANTES PARA O PROCESSO PRODUTIVO, NEM TODOS DÃO DIREITO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS, EM VIRTUDE DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA.

Em que pese os argumentos dispostos pela Fiscalização, entende-se que o controle de qualidade de produtos faz parte da linha de produção.

Não devem ser considerados alheios à atividade de estabelecimentos industriais aqueles bens empregados na execução da atividade relacionada ao controle de qualidade de produtos sujeitos à tributação pelo imposto ou de insumos do processo produtivo, sendo atividade desenvolvida na área de produção industrial.

Para ilustrar tal entendimento, observa-se, por exemplo, entendimento disposto pela SUTRI/SEF/MG, nas seguintes consultas:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 014/2010

(MG de 23/01/2010)

- a) Equipamento de ensaios não destrutivos através do método de ultra-som “Phased Array”, para calibração da medida de espessura de parede em tubos de aço sem costura, classificado no código NCM 9031.80.99;
- b) Equipamento de ensaios não destrutivos através de ultra-som “Phased Array” e “Paint Brush”, para detecção de defeitos longitudinais, transversais, oblíquos, laminações e medição de espessura de parede em tubos de aço sem costura, classificado no código NCM 9031.80.99;
- c) Equipamento de ensaios não destrutivos através de ensaios por partículas magnéticas via úmida fluorescente com aplicação de campo magnético, classificado no código NCM 9031.80.99, para inspeção de tubos de aço sem costura com diâmetro de 167,4 a 408,5mm;
- d) Equipamento de ensaios não destrutivos através de fuga de fluxo magnético, classificado no código NCM 9031.80.99;
- e) Equipamentos automáticos para teste hidrostático em tubos com terminais rosqueadas ou de encaixe, classificados no código NCM 9024.10.90.

CONSULTA:

2 - Considerando-se a aplicabilidade e a essencialidade dos equipamentos, conforme descrito anteriormente, está correto o entendimento de que esses equipamentos devem ser considerados bens do ativo permanente a serem utilizados na atividade econômica, conforme conceito introduzido pela Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98? Caso contrário, qual é o melhor entendimento?

3 - Considerando-se que os equipamentos a serem importados são caracterizados como ativo permanente a serem utilizados na atividade econômica desenvolvida pela Empresa (produção de tubos de aço sem costura), está correto o entendimento de que preenche os requisitos do item 41 do Anexo II do RICMS, para fins de concessão do diferimento? Caso contrário, qual é o melhor entendimento?

4 - Considerando-se que a utilização dos equipamentos no “**controle de qualidade**” durante o processo produtivo reflete o emprego dos mesmos na consecução da atividade econômica desenvolvida pela Empresa (produção de tubos de aço sem costura), tem direito ao diferimento na importação desses equipamentos?

5 - Está correto o entendimento de que, considerando-se a impossibilidade de fabricação e comercialização dos tubos de aço sem costura sem a utilização dos equipamentos acima mencionados, a sua aplicação não se dá na linha marginal de produção?

RESPOSTA:

2 a 5 - Primeiramente, importa ressaltar que faz-se necessário verificar o correto enquadramento da mercadoria a ser importada na condição de bem destinado ao ativo imobilizado para utilização no processo industrial, nos termos da legislação tributária. Vale dizer, deve-se observar de que modo se dá a participação do equipamento na planta industrial da Consulente como elemento essencial e indispensável à produção, sujeito à depreciação no processo de fabricação dos tubos de aço sem costura.

Para tanto, no processo de industrialização, o bem do ativo permanente deve exercer uma participação em qualquer um dos pontos da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, com caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto, depreciando-se de forma contínua, gradativa e progressivamente, por força do

cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial.

Pelas informações contidas neste PTA, em especial o Parecer Fiscal de fls. 108 a 123, que passa a fazer parte desta resposta, antecedido por perícia técnica realizada em processo industrial semelhante àquele que pretende desenvolver a Consulente, depreende-se que a utilização dos equipamentos a serem importados, mais que simples unidades de teste, são necessários e essenciais para a fabricação dos tubos de aço sem costura, sendo parte do processo produtivo, estrito senso, e a ele inerente, utilizados para análise das dimensões e condições dos produtos em fase de elaboração.

Pelo que consta dos autos, os equipamentos não se prestam apenas à realização de testes dos produtos, pelo contrário, encontram-se intrínseca e necessariamente relacionados com a produção dos tubos de aço, cujo emprego e utilização visa atender norma técnica específica, apresentando-se como imprescindíveis para que os tubos estejam em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos, objetivando características próprias e necessárias para a aplicação a que se destinam e atendendo, por conseguinte, a demandas especificadas em projetos de clientes da Consulente.

Pode-se concluir, portanto, que os equipamentos participam diretamente na fabricação dos tubos de aço sem costura, sendo próprio adjetivá-los como participantes do processo de industrialização, nos termos que dispõe a alínea “b”, item 41, Parte 1, Anexo II do RICMS/02, isso porque, após o emprego de tais equipamentos, os tubos serão ainda submetidos a processo final de acabamento (tipo de pintura, verniz, sinalizações, proteção nas pontas e outros).

Dessa forma, pelo exposto, e considerando a interpretação sistemática da legislação tributária, desde que cumpridas as condições estabelecidas na norma, cabe aplicação do diferimento previsto na alínea “b” do item 41, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, na importação desses equipamentos para serem utilizados no processo e na forma referidos. (Grifou-se)

CONSULTA INTERNA Nº 019/2016:

(...)

Resposta:

(...)

Não devem ser considerados como alheios aqueles bens que sejam utilizados em atividade operacional do estabelecimento sujeita à tributação pelo ICMS.

Dessa forma, desde que preenchem os requisitos descritos na resposta dada ao questionamento nº 1, os bens do ativo imobilizado empregados na execução da atividade de **controle de qualidade** dos cigarros já acabados dão ensejo ao aproveitamento do crédito de ICMS. (Grifou-se)

CONSULTA INTERNA Nº 068/2015

Assunto: ICMS – Aproveitamento de crédito – Ativo imobilizado – Vedação – Aplicação em linha marginal ou independente.

(...)

RESPOSTA:

(...)

Por outro lado, não devem ser considerados alheios à atividade de estabelecimentos industriais aqueles bens empregados na execução das seguintes atividades:

- controle de qualidade de produtos sujeitos à tributação pelo imposto (atividade desenvolvida na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);

Do exposto, devem ser excluídas as exigências fiscais relacionadas a todos os bens qualificados como “amostrador” utilizados no processo produtivo no controle de qualidade da matéria-prima ou do produto final.

Válvula Alívio Explosão TT1150

Alega a Impugnante que esse bem não é um equipamento de segurança, mas sim um componente do conjunto de dispositivos que compõem os sistemas de preparação, transporte e armazenamento de combustíveis sólidos direcionados ao maquinário de produção industrial.

Por essa razão, entende ter direito ao aproveitamento do crédito de ICMS correspondente.

Informa, também, ter sido contabilizado no ativo como parte do moinho de coque, posto ser indissociável deste e sem o qual não seria possível colocá-lo em funcionamento.

A Fiscalização, por sua vez, ressalta que não se discute nos autos o local onde esse equipamento é instalado e nem a sua imprescindibilidade, mas sim a sua função.

Conforme se observa nas notas fiscais anexadas às **fls. 63/64**, o código NCM/SH (Nomenclatura Comum do Mercosul no Sistema Harmonizado) dessa

mercadoria é 8481.4.0-00, cuja descrição na referida tabela é “*válvulas de segurança ou de alívio*”.

Continua a Fiscalização, de acordo com a literatura disponível a respeito desse tipo de mercadoria, verifica-se que se trata de um equipamento destinado a proteger vidas humanas e os bens de capital de uma indústria.

É que se verifica, por exemplo, no documento disponibilizado em http://www.fluidcontrols.com.br/site/upload/pdf/Apostila_Valvulas_de_Seguranca_e_Alivio.pdf, de onde se extrai o seguinte conteúdo:

“As válvulas de segurança e/ou alívio são dispositivos automáticos de alívio de pressão sendo obrigatórios em vasos de pressão ou caldeiras, cuja pressão interna seja superior à pressão atmosférica, evitando as conseqüências da exposição às condições perigosas de sobrepressão. Desta forma, em todo vaso de pressão sujeito a pressão positiva superior a 15 psig é obrigatória a instalação de pelo menos uma válvula de segurança e/ou alívio ajustada na PMTA do vaso ou abaixo desta e cuja capacidade de vazão seja igual ou superior ao volume do fluido fornecido a este

A função de toda válvula de segurança instalada em caldeiras, vasos de pressão ou tubulações, em processos industriais, é aliviar o excesso de pressão, devido ao aumento da pressão de operação acima de um limite pré-estabelecido no projeto do equipamento por ela protegido. **As conseqüências de sua falha podem ser: a perda de vidas e/ou do capital investido.**

As válvulas de segurança são utilizadas quando o fluido é compressível, como gases e vapores e que proporcionam uma abertura rápida e instantânea na pressão de ajuste. **As válvulas de alívio são aplicadas em vasos de pressão ou tubulações que armazenam ou transportam líquidos, respectivamente.** Nesse tipo de válvula o curso de elevação do disco e a capacidade de vazão são proporcionais ao aumento de pressão do processo até serem limitados pela área formada pelo curso de elevação do disco em relação ao bocal ou pela área de passagem efetiva do bocal (o que for menor). **As válvulas de segurança e alívio são projetadas para aplicações com ambos os tipos de fluidos, tanto gasoso ou líquido.**

Portanto, as válvulas de segurança de um modo geral oferecem uma medida de proteção devido aos potenciais níveis perigosos de temperaturas elevadas e as forças causadas pelas excessivas pressões de vapor ou qualquer outro fluido compressível dentro de um sistema. Por exemplo, 1

litro de água se for colocado sobre o fogo e vaporizado na pressão atmosférica, tem seu volume específico elevado em 1725 vezes. Isto significa que esse vapor produzido “deseja” ocupar um espaço 1725 vezes maior do que aquele ocupado pela água. Se a pressão for elevada, mantendo-se o mesmo volume de água, o volume de vapor produzido vai sendo reduzido, porém, a energia armazenada, além da temperatura, vai aumentando com o aumento da pressão. A função da válvula de segurança é eliminar o aumento dessa energia que está armazenada no vapor e reduzir a pressão para um nível seguro para o processo.

Uma válvula deve ser utilizada para alívio de pressão quando mesmo um equipamento seja um projeto seguro, pois ele não pode evitar as causas responsáveis pela sobrepressão. **A válvula de segurança e/ou alívio também não evita essas causas, porém, ela evita as consequências que podem chegar a ser catastróficas**, dependendo do tipo de fluido, volume, pressão e temperatura.

Desta forma os riscos que podem ser causados pelo excesso de pressão dentro de um vaso ou caldeira, são eliminados automaticamente com a utilização das válvulas de segurança, desde que estejam corretamente especificadas, dimensionadas, instaladas e mantidas. Dependendo da aplicação existem outras opções para o alívio de pressão e que podem ser aplicadas em vasos de pressão. Em caldeiras a válvula de segurança é um item obrigatório e sem opção. Essas opções nos vasos de pressão podem ser: os discos de ruptura que também são dispositivos de alívio de pressão, porém, sem retorno espontâneo à posição fechada após sua operação. Para aplicações que envolvem pressões e volumes mais elevados, podem ser utilizadas as válvulas de segurança e alívio do tipo piloto operada.

O objetivo de se instalar uma válvula de segurança é a proteção de vidas e propriedades. Essa proteção ocorre quando a válvula é capaz de descarregar uma determinada taxa de fluxo, suficiente para reduzir a pressão de um sistema a um nível seguro. Essa taxa deve ser prevista em seu dimensionamento, considerando a pior condição esperada.” (Grifou-se)

Diante do exposto, entende a Fiscalização que o equipamento, embora esteja instalado em uma área onde são realizadas atividades operacionais, está plenamente vinculado a ações de prevenção e de segurança patrimonial e pessoal do estabelecimento.

Logo, entende a Fiscalização que são bens alheios à atividade fim da empresa por não exercer nenhuma ação no processo produtivo de fabricação de cimento, de forma que o crédito de ICMS relativo à sua aquisição encontra-se vedado, por força do disposto no art. 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75, art. 70, inciso XIII, do RICMS e art. 1º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/1998.

Diante de todo o acima exposto, verifica-se como corretos os fundamentos trazidos pela Fiscalização, devendo ser mantidas as exigências fiscais em relação ao bem *válvula de alívio*.

Elevador Passageiros 10 Paradas

Em relação ao bem denominado “*Elevador Passageiros 10 Paradas*”, informa a Impugnante se tratar de um equipamento usado para acesso constante dos operadores aos diversos níveis da torre de ciclones, equipamento essencial à produção de cimento, com altura superior a 110 m, sem o qual seria inviável operar a referida Torre.

Não se discute a imprescindibilidade desses bens, mesmo porque eles não seriam adquiridos pela empresa se não fossem úteis.

Todavia, como já dito, em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da LC nº 87/96, Lei Estadual nº 6.763/75 ou do RICMS/02, há referência à imprescindibilidade como sinônimo do direito a crédito de ICMS.

Por serem bens incorporados à construção do parque industrial que se destina única e exclusivamente ao acesso de funcionários a equipamentos de produção, resta claro que eles não exercem nenhuma ação intrínseca no processo industrial de fabricação de cimento.

Logo, verifica tratar-se de bens alheios à atividade da Impugnante, nos termos do art. 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75, art. 70, inciso XIII, do RICMS e art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” c/c o inciso III da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, restando configurada a impossibilidade de aproveitamento do crédito de ICMS correspondente.

Nesse sentido, existem vários precedentes do CC/MG, tais como Acórdão 17.170/05/1ª, confirmado pelo Acórdão nº 3.093/05/CE, e Acórdão nº 20.236/11/1ª, confirmado pelo Acórdão nº 3.735/11/CE.

Por oportuno, ressalte-se que, ao contrário do entendimento da Defesa, a associação no livro fiscal CIAP das “*plataformas de acesso*” ao moinho de cru e ao moinho de cimento em nada altera a vedação legal de aproveitamento de crédito de ICMS.

Corretas, portanto, as exigências fiscais correspondentes.

Plataforma de Acesso e Ponte Rolante – Sistema DEMAG tipo ZKKE

Em relação a esses dois equipamentos, a Autuada se limita a afirmar que também possuem função específica no seu processo produtivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao bem “Plataforma de Acesso” aplicam-se os mesmos esclarecimentos acima explicitados em relação ao bem “Elevador Passageiros 10 Paradas”.

Já o bem “Ponte Rolante – Sistema DEMAG tipo ZKKE”, conforme consta no próprio CIAP, trata-se de um equipamento utilizado na oficina e destina-se à movimentação de equipamentos.

A Superintendência de Tributação da SEF/MG (SUTRI), por intermédio da Consulta de Contribuinte nº 190/2015, entende que se a ponte rolante tiver participação na atividade operacional do estabelecimento, no processo de produção industrial, voltada à produção de mercadoria sujeita ao campo de incidência do ICMS, proporcionará a apropriação do crédito do imposto correspondente.

Considerando que não é essa a atuação da ponte rolante no caso em tela, corretas as exigências fiscais correspondentes.

Além disso, cumpre ressaltar que a própria Autuada reconheceu a ilegitimidade do aproveitamento de crédito em relação a esse equipamento, por ocasião da impugnação aos Autos de Infração nº 01.000895915-67 e 01.000944681-58, quando assim se manifestou:

“Por fim, a Impugnante **reconhece ter cometido equívoco** no que se refere à Ponte Rolante objeto da Nota Fiscal nº 42136, escriturada com crédito no valor total de R\$ 26.402,40...”

Por fim, registre-se que a Impugnante não apresentou contestação às exigências fiscais relacionadas aos seguintes bens discriminados às fls. 25/34:

Cód. Bem	NF nº	Descrição do Produto na NF	NCM	Crédito Total ICMS
00441902	000000188	Ferramenta Montagem RK74 500	84749000	443,32
00434202	000000871	Válvula Alívio Explosão TT 1400	84814000	45.731,15
00434302	000000905	Válvula Alívio Explosão TT 1400	84814000	91.462,27

Inobstante essas omissões, importa esclarecer que aos bens “Válvula Alívio Explosão TT 1400” aplicam-se os mesmos esclarecimentos acima explicitados em relação ao bem “Válvula Alívio Explosão TT 1150”.

Já o bem “Ferramenta Montagem RK74 500” trata-se de uma ferramenta empregada em atividade de montagem de equipamentos.

Logo, resta cristalino se tratar de um bem alheio à atividade-fim da empresa, de forma que o aproveitamento do crédito de ICMS relativo à sua aquisição se encontra vedado, nos termos do art. 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75, art. 70, inciso XIII, do RICMS/02 e art. 1º, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Prosseguindo, a Impugnante procura conferir direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS relativos às aquisições dos bens supra analisados, alegando que o fato eventual desses bens serem adquiridos para atendimento a exigências ambientais e de segurança do trabalho, não afasta a obrigatoriedade de se incorporarem ao Ativo Imobilizado e assim serem contabilizados, nos termos da Resolução nº 2015/NBC TG 27 (R3) do Conselho Federal de Contabilidade.

Antes de mais nada é preciso pontuar que em nenhum momento a Fiscalização questionou a contabilização dos referidos bens no Ativo Imobilizado da empresa.

Todavia, essa contabilização, isoladamente, não garante à Impugnante o direito à apropriação de crédito de ICMS pretendida, pois para isso é imprescindível atender as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas no § 5º do art. 66 do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado **deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:**

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - **ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;**

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

(Destacou-se)

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que, no tocante ao ativo imobilizado, o direito ao crédito de ICMS se dá em relação àqueles bens que atendam, cumulativamente aos 6 (seis) requisitos, sendo a contabilização como ativo imobilizado apenas um deles.

Alega, ainda, a Impugnante que o parcelamento dos Autos de Infração nº 01.000895915-67 e 01.000944681-58 se deveu a uma decisão de cunho estratégico da empresa.

De início, esclareça-se que os referidos Autos de Infração versam sobre aproveitamentos indevidos de créditos de ICMS no CIAP advindos dos mesmos bens ora autuados, ocorridos, respectivamente, nos períodos de 10 a 12/2012 e 01 a 12/2013.

Cumprido, também, registrar que são de ordem estritamente internos à empresa os motivos que a levaram a solicitar o parcelamento em questão, de forma que estes não se prestam a desqualificar as exigências fiscais circunstanciadas na presente autuação.

O fato que não se pode negar é que tal parcelamento implicou na desistência das impugnações apresentadas em relação às autuações supracitadas, bem como na confissão irretratável do débito, nos exatos termos do § 3º, do art. 217, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 217- (...)

§ 3º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

Igualmente não se presta a desqualificar a autuação sob análise o relatório elaborado por auditoria independente a respeito das demonstrações financeiras da empresa do exercício de 2014 (fls. 154/155), como prova da alegada boa-fé da Impugnante.

Além do fato da autuação não ter como objeto a verificação das referidas demonstrações financeiras, a alegação de boa-fé não tem o condão de elidir a ação fiscal, por força do disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Grifou-se)

Item 2 – apropriação indevida de créditos do imposto em função de erro de cálculo da proporcionalidade entre saídas tributadas e saídas totais

Esse item cuida do aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens para o ativo permanente sem que fosse observada a proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

Os pressupostos teóricos e legais dessa matéria são apresentados a seguir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A lei que institui o ICMS no estado de Minas Gerais estabelece as diretrizes da matéria tratada, estando disciplinada pelo Regulamento do ICMS nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início de sua utilização na atividade operacional do contribuinte;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitida a apropriação de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, observado o seguinte:

a) equiparam-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior, as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos e as saídas isentas ou com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito;

b) o valor das operações ou das prestações tributadas corresponderá à diferença entre o valor das operações ou das prestações totais e o valor das isentas, das não tributadas e das com base de cálculo reduzida, em que não haja previsão de manutenção integral do crédito, tomando-se nas reduções de base de cálculo somente o valor relativo à redução;

IV - o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação ou de o bem deixar de ser utilizado de forma definitiva na atividade do estabelecimento antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período subsequente ao da ocorrência do fato, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP);

VII - nos períodos em que não ocorrerem saídas de mercadorias nem prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, ficam suspensas a apropriação do crédito e a contagem do prazo de que trata o inciso VIII;

VIII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado;

IX - caso o bem seja transferido em operação interna para outro estabelecimento do mesmo titular antes do quadragésimo oitavo mês, contado a partir daquele em que tenha ocorrido sua entrada no estabelecimento remetente, as frações restantes do crédito poderão ser apropriadas no estabelecimento destinatário, desde que a nota fiscal contenha a informação do número de frações ainda não apropriadas e os respectivos valores;

X - caso o bem seja alienado em operação interna não tributada antes do quadragésimo oitavo mês, contado a partir daquele em que tenha ocorrido sua entrada no estabelecimento remetente, as frações restantes do crédito poderão ser apropriadas no estabelecimento industrial destinatário, desde que a nota fiscal contenha a informação do número de frações ainda não apropriadas e os respectivos valores;

XI - até o dia 31 de dezembro de 2032, na hipótese de aquisição de bem cuja entrada tenha ocorrido a partir de 1º de maio de 2013 em estabelecimento em fase de instalação, a primeira fração de que trata o inciso I será apropriada no primeiro mês em que forem realizadas operações de saída de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ficando suspensa a contagem do prazo de que trata o inciso VIII até o mês anterior à apropriação.

Verifica-se que o coeficiente de creditamento, nos termos da previsão acima, bem como no inciso V do art. 206 do Anexo V do RICMS/02, é o índice de participação das saídas e prestações tributadas e de exportação no total das saídas e prestações escrituradas no mês, encontrado mediante a divisão do valor das saídas e prestações tributadas e de exportação (numerador) pelo valor total das saídas e prestações (denominador).

O valor das operações tributadas e de exportação (numerador) pode ser obtido utilizando-se a seguinte fórmula: “O valor das operações e prestações tributadas e de exportação escrituradas no mês = valor total das operações ou das prestações e de exportação escrituradas no mês - (valor das operações isentas ou não-tributadas sem previsão de manutenção de crédito + valor relativo à redução das operações com base de cálculo reduzida)”.

Observa-se que as saídas sob o regime da suspensão (remessa para conserto, reparo, industrialização, demonstração etc.) não deverão ser incluídas no valor total das operações ou das prestações.

Registra-se que o diferimento é uma técnica de tributação que apenas posterga o momento de lançamento e recolhimento do tributo, não implicando a desoneração da operação, devendo, portanto, ser considerada como tributada.

No caso em tela, a Autuada tem como atividade a fabricação de cimento.

Logo, de acordo com a legislação citada, a entrada de bem corretamente classificado no ativo imobilizado para emprego na consecução da referida atividade não é considerado alheio à atividade.

A concepção da aplicação do coeficiente, para efeito de se definir o percentual possível de créditos do imposto relacionados às entradas de bens do ativo imobilizado, encontra-se no entendimento de que as operações de saída e prestações realizadas que ocorrem sem tributação acarretam um montante proporcional de estorno de crédito relacionado àqueles bens do ativo imobilizado que teriam contribuído operacionalmente para a fabricação, a comercialização ou para a prestação de serviço relacionado àquele produto, operação ou prestação que saiu sem tributação.

Registra-se que o Sujeito Passivo aplicou o índice 1 (um), ou seja, apropriação de 100% (cem por cento) dos créditos, sem nenhum fator de redução.

Por seu turno, o lançamento aplicou redução do percentual de creditamento com base em saídas não tributadas de energia elétrica ocorridas no âmbito da liquidação na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Os cálculos encontram-se demonstrados na planilha de fls. 95 dos autos.

Cumpra esclarecer que relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE, tratadas no inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 15/07, a emissão de nota fiscal deverá ocorrer sempre que houver posição credora ou devedora por parte do perfil do agente, conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 4.956/16:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Os estabelecimentos do Agente da CCEE emitirão, até o último dia do mês em que ocorrer a emissão da liquidação financeira:

I - quando o perfil de agente ao qual esteja associado apresentar posição devedora, nota fiscal pela entrada de energia elétrica, com destaque do ICMS, no caso de perfil de autoprodutor ou de consumidor livre, observado o disposto no art. 49 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, vedado o destaque do imposto nos demais casos;

II - quando o perfil de agente ao qual esteja associado apresentar posição credora, nota fiscal pela saída de energia elétrica, sem destaque do ICMS.

O art. 1º da citada Resolução é claro ao estabelecer que, para a determinação da posição devedora ou credora, deverá ser considerado o Valor a Liquidar pelo Perfil de Agente informado pela CCEE.

A liquidação realizada pela CCEE corresponde **a um ajuste financeiro e não depende, unicamente, das quantidades de energia adquirida ou vendida.** Envolve, por exemplo, custos relacionados à operação do agente no mercado e outras apurações financeiras a cargo da CCEE.

Vale acrescentar, por oportuno, que cabe ao agente da CCEE que assumir posição de fornecedor de energia elétrica a adquirente localizado neste Estado, relativamente a cada contrato bilateral, emitir mensalmente nota fiscal para cada estabelecimento destinatário, observado o disposto no art. 53-E da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Note-se que inciso II da cláusula primeira e a cláusula segunda, ambas do Convênio ICMS nº 15/07, o art. 53-F da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e arts. 1º e 2º da Resolução nº 4.956/16 não determinam a inclusão, na nota fiscal, de informação relativa à quantidade de energia elétrica.

O campo “quantidade” da nota fiscal deverá ser preenchido com número “1” e o campo “valor unitário” com o valor a liquidar, o que decorre do caráter financeiro, e não quantitativo, da liquidação.

Por outro lado, observa-se que a concepção que permeia o cálculo do coeficiente de creditamento, relacionado ao ativo imobilizado, como já esclarecido acima, deve levar em conta a utilização do ativo imobilizado nas atividades operacionais do contribuinte, ou seja, aquele imobilizado não considerado alheio às atividades do estabelecimento.

Portanto, a “suposta energia elétrica” para a qual foi emitida a nota fiscal sem tributação sequer fez parte das operações de produção do cimento porque ela não chegou a “entrar” no estabelecimento, ou seja, foi contratada a compra de uma quantidade de energia elétrica sendo que somente parte dessa energia foi utilizada pelo estabelecimento.

O Contribuinte tem obrigação, nessa condição de “posição credora”, conforme legislação supra, para acertar o quantitativo de energia, de emitir nota fiscal de saída de energia elétrica sem tributação e estornar o crédito relativo à nota fiscal de entrada relativa a toda energia contratada.

Dentro desse enfoque, se a energia não chegou a entrar no estabelecimento para ser utilizada nas atividades operacionais do contribuinte, verifica-se que as “operações” de saída não tributadas dessa energia não podem fazer parte do cálculo para efeito de apropriação de créditos relacionados ao ativo permanente do contribuinte.

Portanto, de todo o acima exposto, propõe-se a exclusão das exigências relacionadas ao item 2 do lançamento.

Por fim, a Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, porém não apresenta os quesitos pertinentes, prejudicando a análise do pedido.

A decisão da 1ª Câmara de Julgamento exarou despacho para que o Sujeito Passivo trouxesse aos autos documentos técnicos e/ou outros elementos de prova que demonstrassem que os bens "*Filtros, Ventilador Bernauer e Sistema de Exaustão Despoeiramento Bernauer*", além da sua função ambiental, também propiciavam a recuperação de insumos, posteriormente reutilizados no processo produtivo, nos percentuais mencionados em sua peça de defesa.

Cumprе lembrar que, em sede de Impugnação, o Contribuinte sustentou que os bens que compõem o sistema ambiental de despoeiramento (Filtros, Ventilador Bernauer e Sistema de Exaustão Despoeiramento Bernauer) são posicionados em transferências ao longo do transporte ou diretamente nos circuitos de gases, captando toda a poeira fugitiva e reinserindo-a de volta à produção, de forma que em seu processo produtivo não ocorre a geração de resíduos, pois todo material captado pelos filtros é transformado em cimento, representando de 7% a 10% de toda a produção.

Em sua intervenção, às fls. 281/283, a Impugnante ratifica esse incremento no resultado produtivo final.

Dessa forma, junta o Documento 1, às fls. 285/380, no qual descreve todo o processo produtivo de uma indústria de cimento.

Junta, também, o Documento 2, às fls. 382/419, no qual esclarece a função de alguns equipamentos e sistemas que fazem parte da planta de uma fábrica de produção de cimento, dentre eles o sistema de exaustão/despoeiramento Bernauer, os filtros de mangas, os ventiladores, os equipamentos de vedação/transporte/dosagem de material e o sistema de despoeiramento.

Não obstante, em que pese a Autuada trazer aos autos extensa documentação referente ao processo produtivo por ela desenvolvido, percebe-se que ela não logrou êxito em comprovar, objetivamente, conforme determinado pela 1ª Câmara de Julgamento, que o “sistema de despoeiramento” resulta num incremento à produção da ordem de X %.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, no mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências relativas aos bens qualificados como “amostrador” utilizados no controle de qualidade da matéria-prima ou do produto final, bem como as relativas ao item 2 do lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Victor Tavares de Castro, que o julgavam parcialmente procedente, para ainda excluir os Filtros, Ventilador Bernauer e Sistema de Exaustão Despoeiramento Bernauer. Designado relator o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator designado

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.582/20/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001180618-85	
Impugnação:	40.010147610-17	
Impugnante:	Companhia Nacional de Cimento - CNC	
	IE: 001023154.00-78	
Proc. S. Passivo:	Horácio José Carlos de Mendonça/Outro(s)	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos.

Versa, ainda, sobre aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente sem que fosse observada a proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º do RICMS/02.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre da análise dos Filtros, Ventilador Bernauer e Sistema de Exaustão Despoeiramento Bernauer, conforme passa a expor.

Antes de se adentrar na análise das alegações da Impugnante e da contestação apresentada pela Fiscalização, importante trazer o marco teórico legal referente à matéria objeto deste item do lançamento.

Primeiramente, a Lei Complementar nº 87/96 que, em seus arts. 20 e 21, traz claramente a impossibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS relativos às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º **Não dão direito a crédito** as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a **mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento**.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. O sujeito passivo **deverá efetuar o estorno do imposto** de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

III - **vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;**

(Destacou-se)

Essa mesma vedação, como não poderia deixar de ser, também está prevista na Lei Estadual nº 6.763/75, nos termos do art. 31, inciso III, e art. 32, inciso III, assim como no art. 70, inciso XIII e §§ 3º e 4º, do RICMS (Decreto nº 43.080/02):

Lei nº 6.763/75

Art. 31. **Não implicará crédito** para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço **alheios à atividade do estabelecimento.**

(...)

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

III - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;

(...)

RICMS

Art. 70. Fica **vedado o aproveitamento de imposto**, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à **entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.**

(...)

§ 3º **Consideram-se alheios** à atividade do estabelecimento todos os **bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte**, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

(Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Buscando conferir mais clareza quanto ao alcance do conceito de bens alheios, dispõe a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(Grifou-se)

O direito ao creditamento do imposto em razão da entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria destinada ao seu ativo imobilizado está condicionado ao reconhecimento contábil do bem como ativo imobilizado (arts. 179 e 183 da Lei Federal nº 6.404/76 e art. 66, §§ 5º a 7º e 12 a 16, do RICMS/02) e, ainda, que este não seja empregado em atividade alheia à do estabelecimento (art. 70, §§ 3º e 5º, da Parte Geral do RICMS/02 e art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98).

Se o produto incorporado constituir parte ou peça de bem do ativo imobilizado, deverá ainda ser observado o disposto no § 6º do citado art. 66, de forma que sua substituição deve resultar no aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses.

A aquisição de bem destinado ao aperfeiçoamento do desempenho do sistema (processo) produtivo da Autuada, desde que empregado em atividade do estabelecimento sujeita à tributação pelo imposto e cumpridos os demais requisitos regulamentares, gera direito ao crédito do ICMS incidente na aquisição.

Já os bens adquiridos para redução de impacto ambiental, podem gerar direito a crédito de ICMS apenas quando, além de sua função ambiental, têm participação determinante e imprescindível para a produção de mercadoria tributada como ocorre, por exemplo, no caso em que, durante processo de filtragem, é recuperado material reaplicado no processo industrial ou objeto de comercialização.

A Impugnante afirma que, ao contrário do entendimento fiscal, os Filtros, Ventilador Bernauer e Sistema de Exaustão Despoeiramento Bernauer, objeto da atuação não se destinam ao atendimento de exigências ambientais e de segurança do

trabalho, mas sim à recuperação de insumos, produtos acabados e semiacabados ao longo de todo o seu processo produtivo.

Assevera ainda que tais *filtros* são posicionados em transferências ao longo do transporte ou diretamente nos circuitos de gases, captando toda a poeira fugitiva e reinserindo-a de volta à produção, de forma que em seu processo produtivo não ocorre a geração de resíduos, pois todo material captado pelos *filtros* é transformado em cimento, representando de 7% a 10% de toda a produção.

Diante dessas alegações, na busca pela verdade material, a 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 06/02/20, proferiu Despacho Interlocutório - fls. 276, com o seguinte teor:

ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos documentos técnicos e/ou outros elementos de prova que demonstrem que os produtos "Filtros, Ventilador Bernauer e Sistema de Exaustão Despoeiramento Bernauer", além da sua função ambiental, também propiciam a recuperação de insumos, posteriormente reutilizados no processo produtivo, nos percentuais mencionados em sua peça de defesa. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização.

Atendendo ao despacho interlocutório, a Impugnante compareceu novamente nos autos – fls. 281/419, oportunidade na qual juntou documentos técnicos que demonstra todo o processo produtivo.

No caso em comento, denota-se do documento, especialmente de passagem que constam às fls. 291,293, 294, 326 e 382, que os Filtros, Ventilador Bernauer e Sistema de Exaustão Despoeiramento Bernauer, possuem função específica, além da ambiental, que propicia a recuperação de insumos, que posteriormente são reutilizados no processo produtivo.

Dessa feita, é possível concluir que os Filtros, Ventilador Bernauer e Sistema de Exaustão Despoeiramento Bernauer, preenchem os requisitos previstos na legislação vigente, que garantem ao Contribuinte o direito ao crédito, tendo em vista que têm participação determinante e imprescindível para a produção de mercadoria tributada, quando propicia a recuperação de insumos, em proporção que varia entre 7% a 10%, ou seja, participação efetiva no processo produtivo do contribuinte.

Por todo o exposto, na presente divergência, além de excluir o “amostrador” utilizados no controle de qualidade da matéria-prima ou do produto final, bem como as relativas ao item 2 do lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG,

também excludo os Filtros, Ventilador Bernauer e Sistema de Exaustão Despoeiramento Bernauer.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro**

CCMIG